



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.753 - SC (2011/0042082-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROTTA LTDA
ADVOGADO : ROSANA APARECIDA REPA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CREA. DESNECESSIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.753 - SC (2011/0042082-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina agrava da decisão de folhas 77 e 78, pela qual neguei provimento a agravo de instrumento.

A decisão ora atacada apresentou como fundamentos: a) a falta de combate à incidência do verbete n. 83 da Súmula do STJ, inviabilizando o agravo em relação à alínea "c" do permissivo constitucional; b) a impossibilidade de rever fatos e provas, a teor do verbete n. 7 da Súmula/STJ; e c) o fato de os acórdãos cotejados cuidarem de hipóteses diversas, o que também prejudica o cabimento do especial pela alínea "c".

Em suas razões, alega o agravante que cuidou de demonstrar a divergência por meio de cotejo analítico; que não se trata de questão de prova, mas de qualificação jurídica dos fatos e que há, sim, entendimento divergente entre os Tribunais Regionais Federais da Primeira e da Quarta Regiões.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou o exame do feito pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.404.753 - SC (2011/0042082-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO CREA. DESNECESSIDADE. REEXAME. INVIABILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante o empenho do agravante, a irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, soberano na apreciação dos fatos, fez constar da ementa do acórdão recorrido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ATIVIDADES QUE A EMPRESA DESEMPENHA E SERVIÇOS QUE PRESTA. RELAÇÃO JURÍDICA PERMANENTE. REGISTRO NO CREA. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. ACOLHIMENTO.

1. Hipótese em que decisão proferida em embargos à execução declarou que a empresa não está obrigada a contratar profissional cadastrado junto ao CREA e efetuar o seu registro no Conselho, pois sua atividade básica e os serviços que presta não guardam pertinência com as áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

[...]

4. Ofende a coisa julgada a cobrança de valores que tenham origem no pressuposto de que a empresa tem a obrigação de efetuar o registro no CREA, se não houve alteração na sua atividade básica e nos serviços que ela presta, que continuam não guardando pertinência com as áreas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

5. Exceção de pré-executividade acolhida" (fl. 15).

Nesse contexto, expressamente declarado pelo Tribunal de origem que as atividades desenvolvidas pela empresa não se inserem nas áreas de engenharia, arquitetura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou agronomia, o acolhimento da pretensão recursal para obrigá-la ao registro demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Pelo mesmo motivo, segue obstado o trânsito do recurso pela alínea "c", registrando-se, ainda, o descumprimento das normas legais pertinentes.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, reitero a dessemelhança fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042082-0

AgRg no
Ag 1.404.753 / SC

Números Origem: 00344047920104040000 200904000420272 344047920104040000

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROTTA LTDA
ADVOGADO : ROSANA APARECIDA REPA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROTTA LTDA
ADVOGADO : ROSANA APARECIDA REPA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.